



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 01 de outubro de 2021

Ano IV

Edição nº 227

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 3

ATOS LEGISLATIVOS

Ordem do Dia

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2021.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

01 – SOBRESTANDO - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 03/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, QUE APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2019.

Processo retirado da sessão ordinária do dia 16 de agosto de 2021, pelo pedido de adiamento por 7 sessões feito pelo vereador ANTONIO ALVES TEIXEIRA, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois terços para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

02 – PROJETO DE LEI 76/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO HENRIQUE BICHOF, ALTERA DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI N. 2.219, DE 15 DE JUNHO DE 2007.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

... opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 11 de agosto de 2021.

WAGNER F. MORAIS OSÉIAS D. JORGE SÍLVIO NATAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

... Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 18 de agosto de 2021.

WAGNER F. MORAIS PAULO H. BICHOF MÁRCIA R. P. DA SILVA

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO URBANO

... razão pela qual opino pela sua **aprovação**.

Nova Odessa, 27 de agosto de 2021.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS PAULO H. BICHOF SÍLVIO NATAL

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

... me manifesto **favoravelmente** à **aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 13 de setembro de 2021.

PAULO H. BICHOF LEVI R. TOSTA MÁRCIA R. PATELLA DA SILVA

Nova Odessa, 1º de outubro de 2021.

Eliseu de Souza Ferreira
Escriturário III

Obs. O teor integral da pauta da sessão ordinária foi publicado no Boletim Digital, [link para acesso:](http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Download/Listar/357) <http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br/Download/Listar/357>

Publicação Prévia LOA 2022

PUBLICAÇÃO PRÉVIA DO PROJETO DE LEI Nº 90/2021 – PROCESSO N. 90/2021 – DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA PARA O EXERCÍCIO DE 2022, EM ATENDIMENTO AO ART. 251 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA.

PROJETO DE LEI Nº 90/2021

“Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Nova Odessa para o exercício de 2022.”

Art. 1º O orçamento do Município de Nova Odessa a vigorar no exercício de 2021, estima a RECEITA em R\$ 272.053.587,01 e fixa a DESPESA em R\$ 268.250.168,11 discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

Parágrafo Único - O saldo apresentado de R\$ 3.803.418,90 refere-se à Reserva de Contingência (R\$ 3.180.457,26) e Reserva Para Emendas Impositivas (R\$ 622.961,64), cujos recursos serão destinados de conformidade com o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º A Receita se realizará mediante a arrecadação dos tributos, rendas e

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal www.camaranovaodessa.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

15ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2021/2022

MESA DIRETORA

ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA

Presidente

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

1º Secretário

OSÉIAS DOMINGOS JORGE

2º Secretário

JORNALISTA RESPONSÁVEL

SOLANGE STROZZI COEV

MTB: 37.467



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 01 de outubro de 2021

Ano IV

Edição nº 227

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 3

outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do Anexo 2, da Lei Federal nº 4.320/64, obedecendo ao seguinte desdobramento:

RECEITAS

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	R\$ 79.806.325,01	
Receita de Patrimonial	R\$ 576.752,00	
Receita de Serviços	R\$ 11.000,00	
Transferências Correntes	R\$ 179.620.000,00	
Outras Receitas Correntes	R\$ 4.819.510,00	
		R\$ 264.833.587,01

RECEITAS DE CAPITAL

Alienação de Bens	R\$ 150.000,00	
Transferência de Capital	R\$ 7.070.000,00	
		R\$ 7.220.000,00

TOTAL R\$ 272.053.587,01

Art. 3º A despesa será realizada pelas funções, programas, categorias econômicas e órgãos da administração, conforme discriminado nos Anexos 2, 6, 7 e 8 e 9 exigidos pela Lei 4.320/64, obedecendo ao seguinte desdobramento:

DESPESAS

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 143.502.424,00	
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 211.978,00	
Outras Despesas Correntes	R\$ 91.325.902,75	
		R\$ 235.040.304,75

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos	R\$ 16.716.325,00	
Inversões Financeiras	R\$ 15.000,00	
Amortização da Dívida	R\$ 16.480.038,36	
SUB-TOTAL	R\$ 33.209.863,36	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 3.180.457,26	DE
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS	R\$ 622.961,64	PARA

TOTAL R\$ 272.053.587,01

DESPESAS

POR FUNÇÕES DE GOVERNO

LEGISLATIVA	R\$ 7.463.500,00	
ADMINISTRAÇÃO	R\$ 30.804.106,00	
SEGURANÇA PÚBLICA	R\$ 12.730.128,00	
ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 5.231.995,93	
SAÚDE	R\$ 82.232.413,46	
EDUCAÇÃO	R\$ 76.839.376,00	
CULTURA	R\$ 2.811.443,00	
URBANISMO	R\$ 20.367.567,00	
HABITAÇÃO	R\$ 244.116,00	
SANEAMENTO	R\$ 1.505.000,00	
GESTÃO AMBIENTAL	R\$ 4.976.822,00	
DESPORTO E LAZER	R\$ 1.804.518,00	
ENCARGOS ESPECIAIS	R\$ 19.362.154,36	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 3.180.457,26	
RESERVAD PARA EMENDAS IMP.	R\$ 622.961,64	
		R\$ 272.053.587,01

POR CATEGORIA ECONÔMICA

Receitas Correntes	R\$ 264.833.587,01	
Receitas de Capital	R\$ 7.220.000,00	
TOTAL		R\$ 272.053.587,01
Despesas Correntes	R\$ 233.163.266,39	
Despesas de Capital	R\$ 33.209.863,36	
Reserva de Contingência	R\$ 3.180.457,26	
Reserva Para Emendas Impositivas	R\$ 622.961,64	
TOTAL		R\$ 272.053.587,01

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Suplementar as dotações orçamentárias, por meio de Decreto, em até 27%

(vinte e sete por cento) do valor total do orçamento, utilizando como recursos os previstos no artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, assim como do artigo 166, inciso III, parágrafo 8º, da Constituição Federal, criando se necessário, elementos de despesa dentro de cada ação.

II - Conceder ajuda financeira às entidades, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de saúde, educação, assistência social e manutenção, cabendo ao Chefe do Executivo, mediante Lei específica definir os valores das Contribuições e Subvenções a serem concedidos.

§1º Excluem-se do limite referido no caput deste artigo, os créditos adicionais suplementares:

I - destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

II - destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;

III - destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos;

IV - incorporações de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2020;

V - o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta lei.

§2º Exclui-se também do limite referido no caput deste artigo, conforme artigo 167, inciso VI da Constituição Federal, as transposições, remanejamentos ou transferências de recursos dentro da mesma categoria de programação e mesmo órgão, eximindo-se da elaboração de Decreto para tal procedimento, inclusive no que se refere às fontes de recursos e códigos de aplicação.

§3º A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

§4º As entidades beneficiadas com auxílios ou subvenções, conforme dispõe o caput deste artigo, deverão proceder à prestação de contas até o dia 30 de janeiro do ano subsequente ao recebimento da verba, sendo vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como àquelas que não tiveram suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

§5º Somente se beneficiarão de concessões de contribuições e subvenções, conforme disposto no caput deste artigo, as entidades que não visem lucros, que não remunerem seus diretores e estejam cadastradas na entidade concedente.

Art. 5º Fica a Mesa da Câmara Municipal de Nova Odessa autorizada a suplementar, mediante Ato da Mesa, o orçamento do Poder Legislativo, utilizando como recursos para sua cobertura, anulações totais ou parciais de suas dotações orçamentárias, até o limite de 27% (vinte e sete por cento).

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 30 DE SETEMBRO DE 2021.

CLAUDIO JOSE SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 42, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

Exmo. Sr.

Elvis Ricardo Maurício Garcia

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA – SP.

SENHOR PRESIDENTE

Temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência e dignos Pares, para apreciação e deliberação, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o ORÇAMENTO MUNICIPAL para o Exercício de 2022.

A propositura em anexo atende o disposto no artigo 165, inciso III da Constituição Federal, e mais recentemente, o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. A Lei Orçamentária Anual é peça de importância primordial no planejamento das atividades públicas.

Cumpramos ressaltar a realização de audiência pública, com o intuito de elaborar o Orçamento Municipal, visando à coleta de sugestões e propostas a serem contempladas neste Projeto de Lei.

Insta consignar que o presente Projeto de Lei é acompanhado de demonstrativos contábeis e fiscais, que dispensam maiores comentários, pois estes demonstram respectivamente as ações da administração municipal a serem efetivadas no exercício de 2022.

Estas são informações que transmito a Vossa Excelência e dignos pares, esperando que o incluso projeto mereça integral aprovação dos membros dessa E. Câmara.

Nova Odessa, 30 de setembro de 2021.

CLAUDIO JOSE SCHOODER
PREFEITO MUNICIPAL

Obs. O teor integral dos anexos do Projeto de Lei n. 90/2021 estão disponíveis para consulta no link:

<https://consulta.siscam.com.br/camaranovaodessa/Documentos/Documento/113674>



DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 01 de outubro de 2021

Ano IV

Edição nº 227

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 3

ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato da Mesa Diretora

ATO DA MESA N. 13/2021

“Dispõe sobre os reflexos do Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19 em relação ao ingresso em prédios da Câmara Municipal de Nova Odessa”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que persiste a situação instalada no exercício de 2020 em razão da pandemia causada pela Covid-19;

CONSIDERANDO que a contaminação pelo vírus SARS-COV2 pode levar a sintomas graves, complicações sérias de saúde e óbito, bem como que a vacinação tem se revelado de fundamental importância na proteção contra a infecção e redução das hospitalizações e mortes no país e no mundo;

CONSIDERANDO que a vacinação contribui para a preservação da saúde de vereadores, servidores e da população que frequenta esta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 13.979/2020 e nº 14.035/2020;

CONSIDERANDO que o interesse público e da sociedade deve prevalecer sobre o interesse particular, notadamente em tempo de grave crise sanitária mundial;

CONSIDERANDO o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF – Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada parcialmente procedente, por maioria, cuja decisão proferida no acórdão prevaleceu a seguinte tese de julgamento nos seguintes termos: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (ii) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (iii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iv) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (v) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (vi) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”;

CONSIDERANDO o teor do voto proferido pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski ao referendar o deferimento parcial de liminar na Ação Cível Originária nº 3.451/DF, em especial o seguinte trecho: “registro, mais, que na ADI 6.362/DF, de minha relatoria, ficou assentado que os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença. Isso porque a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia”;

CONSIDERANDO que as sessões continuarão sendo divulgadas via plataformas eletrônicas, assegurados, assim, a participação popular à distância;

CONSIDERANDO que a preocupação maior desta Câmara Municipal é com a preservação da saúde de vereadores, servidores, colaboradores e da população em geral;

RESOLVE:

Art. 1º. A partir do dia 4 de outubro de 2021, para ingresso no prédio da Câmara Municipal de Nova Odessa de vereadores, servidores e da população em geral, deverá ser exibido comprovante de vacinação contra a COVID-19.

§ 1º. A vacinação a ser comprovada corresponderá a pelo menos uma dose, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes.

§ 2º. O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico justificando o óbice à imunização.

Art. 2º. Serão consideradas válidas para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19 as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

I – certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;

II – comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação por instituição governamental nacional ou estrangeira ou institutos de pesquisa clínica.

Art. 3º. Caberá ao setor de vigilância/recepção a adoção das providências necessárias ao cumprimento deste ato, como segue:

I – controlar a entrada do público nas dependências da Câmara Municipal, mediante apresentação de comprovante vacinal juntamente com documento oficial com foto;

II – manter o acesso às dependências da Câmara Municipal livre de tumultos e aglomerações.

Parágrafo único. Os vereadores e servidores deverão apresentar o comprovante vacinal ou o relatório médico ao setor de Recursos Humanos por ocasião do primeiro ingresso em prédio da Câmara Municipal ficando dispensadas da apresentação nos ingressos subsequentes.

Art. 4º. As mesmas regras deste Ato se aplicam à população em geral, exigindo-se, nos locais de acesso ao prédio da Câmara Municipal, a exibição do comprovante vacinal ou do relatório médico que demonstre o óbice à vacinação.

Art. 5º. Nos casos de audiências públicas, debates ou outros atos previamente designados, o Presidente da Câmara ou Vereador responsável pela condução da audiência será imediatamente comunicado do impedimento de ingresso de quem deles participaria.

Art. 6º. As entradas dos prédios do Câmara Municipal deverão ser sinalizadas no sentido de que o ingresso está sujeito ao controle de que trata este ato.

Art. 7º. Os termos deste Ato não afastam a necessidade de observância das demais regras de segurança à saúde e dos protocolos de enfrentamento à Covid-19 estabelecidos por Atos da Mesa Diretoria amplamente divulgados pela Casa Legislativa.

Art. 8º. A recusa injustificada de qualquer servidor público municipal em se submeter a qualquer medida de prevenção à infecção pela COVID-19, inclusive a de imunização, será apurada sob a égide do Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943 e da Lei Municipal nº 2.913 de 24 de novembro de 2014.

§ 1º. No caso de servidor, sem prejuízo da apuração de eventual infração funcional administrativa por abandono, ser-lhe-á atribuída falta injustificada nos dias em que deixar de comparecer presencialmente.

§ 2º. O não comparecimento à sessão acarretará em desconto proporcional ao número de sessões ordinárias realizadas no respectivo mês, nos termos regimentais.

Art. 9º. Todos os gestores de contratos administrativos, cujo objeto seja de prestação de serviços terceirizados na administração pública, em que funcionários contratados possuam, em razão dos serviços desempenhados, contato com o público ou com servidores públicos, deverão verificar junto às respectivas empresas a situação da imunização de seus colaboradores.

Art. 10. Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Odessa, 22 de setembro de 2021.

ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA
Presidente

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS
1º Secretário

OSÉIAS DOMINGOS JORGE
2º Secretário

Ato da Presidência

ATO N. 06, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA, presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. Declarar facultativo o ponto no dia 11 de outubro de 2021 (segunda-feira), em virtude do feriado nacional do dia 12 de outubro (terça-feira), instituído pela Lei n. 6.802, de 30 de junho de 1980.

Art. 2º. Transferir para o dia 29 de outubro, a data de comemoração do “Dia do Servidor Público Municipal”, instituído pela Lei n. 2.718, de 3 de julho de 2013.

Art. 3º. Declarar facultativo o ponto no dia 1º de novembro de 2021 (segunda-feira), em virtude do feriado nacional do dia 2 de novembro (terça-feira), instituído pela Lei n. 662, de 6 de abril de 1949, alterada pela Lei n. 10.607, de 19 de dezembro de 2002.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
Nova Odessa, 30 de setembro de 2021.

ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

ANDRÉ FERNANDO FAGANELLO
Diretor Geral